



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.571 - RS (2009/0166249-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO REGIMENTAL – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – QUESTÃO DE DIREITO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – PARCELAMENTO DE DÉBITO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE – MULTA CONFISCATÓRIA – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – SELIC – APLICABILIDADE – INOVAÇÃO NA LIDE QUE NÃO SE ADMITE – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. Envolvendo questão de direito, compete ao juiz indeferir a perícia postulada.
2. Relativamente à tese da denúncia espontânea, a argumentação tecida no recurso especial destoa do entendimento sacramentado nos autos do REsp 1.102.577/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
3. A tese de que a multa apresentaria natureza confiscatória, por sua vez, inadmite exame na via do recurso especial.
4. Por questão de isonomia, é legítima a aplicação da taxa SELIC, seja quanto ao crédito, seja quanto ao débito de tributo federal. Entendimento que também foi consagrado em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC.
5. A tese que, não tendo sido suscitada no recurso especial, vê-se inaugurada no agravo regimental está preclusa e, portanto, não admite conhecimento.
6. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.
7. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.571 - RS (2009/0166249-9)

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: A decisão singular alvo do presente agravo regimental foi resumida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – HIGIDEZ DA CDA – MATÉRIA DE PROVAS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DESCARACTERIZAÇÃO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE – PROPORCIONALIDADE DA MULTA – MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Na oportunidade, neguei seguimento ao recurso especial por entender que: i) no caso dos autos, a tese de cerceamento de defesa envolveria exame de questões fático-probatórias; ii) o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos de parcelamento de débito tributário; iii) a argumentação de que a multa apresentaria natureza confiscatória escapa da competência desta Corte; iv) é legítima a aplicação da taxa SELIC, seja quanto ao crédito, seja quanto ao débito de tributo federal.

Irresignada, a agravante reprisa as teses do recurso especial e inaugura tese relativa ao arbitramento da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.571 - RS (2009/0166249-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Quanto à tese de cerceamento de defesa, é de ver que, nos termos do art. 130 do CPC, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, é *dever* do juiz indeferir diligências desnecessárias à condução do feito:

CPC, Art. 130: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias registraram explicitamente que a pretensão autoral envolvia questão de direito, *vide* fls. 50 e 501 e-STJ. A jurisprudência sedimentada nesta Corte não identifica cerceamento de defesa em tais casos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa quando o Juízo entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, cuja análise prescinde da produção de prova pericial, como ocorre no caso concreto.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 761.671/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRECEDENTES DESTA CORTE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ART. 1.438 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH AOS CONTRATOS REGIDOS PELA CARTEIRA HIPOTECÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% E APLICAÇÃO DO PES - PEDIDOS PREJUDICADOS - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 283/STF.

(...)

2. O alegado cerceamento do direito de defesa não se verifica, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual era totalmente dispensável a produção de prova pericial, sendo curial que rever tal conclusão encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

(...)

11. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 961.786/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não se verifica cerceamento do direito de defesa, uma vez que, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, salientou-se ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual foi totalmente dispensável a produção de prova pericial. Por outro lado, rever tal conclusão encontra óbice no enunciado 7/STJ.

(...)

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL ENTENDIDA COMO DISPENSÁVEL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Precedentes do STJ.

III. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 554.043/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 09/08/2004 p. 271)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à tese da denúncia espontânea, a argumentação tecida no recurso especial destoa do entendimento sacramentado nos autos do REsp 1.102.577/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

A tese de que a multa apresentaria natureza confiscatória, por sua vez, inadmite exame na via do recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – NULIDADE DA CDA – REQUISITOS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7/STJ – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN – ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – TRIBUTÁRIO – ISS – SERVIÇOS BANCÁRIOS – LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 – LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 – ITENS 95 E 96 – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – POSSIBILIDADE – MULTA CONFISCATÓRIA – MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS – INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

(...)

6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

2. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal - CF -, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1118995/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Constatada a omissão, procede-se ao exame da questão anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enfrentada.

2. Não se conhece do recurso especial quando o recorrente se limita à simples transcrição de ementas, sem proceder ao esquadramento fático dos casos confrontados e à demonstração analítica da divergência. Igualmente, não se admite o apelo quando ausente a juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigma.

3. O princípio do não-confisco, que fundamenta o pedido de redução da multa aplicada de 100% para 10% do imposto devido, é de natureza constitucional, o que refoge da competência desta Corte de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 945.943/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 331)

Por questão de isonomia, é legítima a aplicação da taxa SELIC, seja quanto ao crédito, seja quanto ao débito de tributo federal. Entendimento que também foi consagrado em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

A argumentação relativa ao arbitramento da verba honorária, por sua vez, não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa. De fato, não se admite inovação na lide em sede de agravo regimental:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE.

(...)

4. Em Agravo Regimental, é inadequado inovar a tese defendida no Recurso Especial.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1158690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA LIDE NÃO ADMITIDA NESTA FASE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no CC 96.510/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 12/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. DESLIGAMENTO DO PLANO.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 262.675/TO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO.

(...)

4. É vedada a inovação na lide em Agravo Regimental.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 276.256/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 27/08/2009)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – INOVAÇÃO DA LIDE – NÃO CONHECIMENTO – APREENSÃO DE VEÍCULO – PENA DE PERDIMENTO – VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA – PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1076576/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009)

Ao que se vê, tanto a questão relativa à denúncia espontânea quanto a questão da aplicabilidade da taxa SELIC aos tributos federais já haviam sido resolvidas em julgamentos proferidos sob o rito dos recursos representativos de controvérsia múltipla, fato devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposto e salientado na decisão ora agravada.

Ora, se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado, tornando de rigor a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0166249-9

AgRg no
Ag 1225571 / RS

Números Origem: 200271000419220 200904000272349

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária